

DESPACHO

A Assessoria Jurídica

Edital de Concorrência Pública n.º 2021.04.05.01FG
Processo n.º 2021.04.05.01FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Encaminho em anexo, para emissão de Parecer, a impugnação apresentada pela empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Salitre, 19 de maio de 2021.



Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ.**

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Referência:

Concorrência pública n.º 2021.04.05.01FG

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86, com sede na Av. Antônio Dias Machado, n.º 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, vem à presença do Ilmo. Ordenador de Despesas do Fundo Geral, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

=== DA TEMPESTIVIDADE ===

Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **24/05/2021**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **19/05/2021**, conforme preconiza os **itens 2.1.4 e 13.8.3** do instrumento convocatório e garante o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação. Confira-se:

2.1.4 – As impugnações aos termos do edital ou seus anexos, se dará nos prazos e condições estabelecidas no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e deverão ser protocoladas diretamente junto a CPL da Prefeitura Municipal de Salitre, no horário de 08h00min às 13h00min, de segunda a sexta feira, dirigidas a autoridade subscritora do instrumento convocatório.

13.8.3 – Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação, Propostas Técnicas e de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até as 12h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e de preços.

Art. 41, Lei nº. 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

=== DOS FATOS ===



Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, forma PRESENCIAL, tipo TÉCNICA E PREÇO, pelo regime de EMPREITADA, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão integral do parque de iluminação pública, incluindo manutenção preventiva/corretiva, ampliação, reforma, modernização e eficientização do Município de Salitre – CE, de acordo com o projeto básico e anexos do edital.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige em seus itens 5.5.2 e 5.5.3 a documentação relativa à **qualificação técnica operacional** e à **qualificação técnica profissional**, quanto às parcelas consideradas de **maior relevância e valor significativo** pela Administração Pública, bem como a presença de determinados profissionais, conforme se extrai dos excertos abaixo em destaque:

5.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

5.5.2 – Capacidade técnica operacional:

5.5.2.1. – Comprovação de aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto da Licitação através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a licitante realiza ou já realizou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitada exclusivamente a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

5.5.2.1.1 A parcela de maior relevância e valor significativo citada nos itens anteriores corresponde aos serviços de: [...]

c) Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de Iluminação Pública, contemplando no mínimo 1.000 (hum mil) unidades.

5.5.3. – Capacidade técnica profissional:

5.5.3.1 – Capacitação técnica profissional, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, 01 (um) Engenheiro Eletricista com formação plena, devidamente registrado(s) no CREA, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, através da certidão de acervo técnico CAT, de obras ou serviços de engenharia elétrica de características técnicas similares as do objeto ora licitados.

5.5.3.2 – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado (a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia de Segurança do Trabalho**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços.

5.5.3.3. – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado (a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia Ambiental**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços. Profissional justificado neste Edital, com foco na sustentabilidade ambiental e econômica, pelo gerenciamento de resíduos dos descartes do Sistema de Iluminação Pública, como antigas luminárias, tradicionais lâmpadas



de vapor sódio ou de mercúrio, que possuem elementos químicos tóxicos.

5.3.3.4 – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior, **Arquiteto**, devidamente registrado (a) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente reconhecido pela entidade competente. Profissional justificado neste Edital pelos serviços e projetos de Iluminação Decorativa descritos nas Planilhas orçamentárias.

5.3.3.5 – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior, **Administrador**, devidamente registrado (a) no Conselho Regional de Administração (CRA), devidamente reconhecido pela entidade competente.

Eis a síntese dos fatos relevantes.

Considerando que:

A-) a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

B-) o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao **direito público subjetivo** (artigo 4º, Lei Federal nº. 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal nº. 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes. *Ex positis*:

Artigo 4º., Lei nº. 8.666/1993 Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

=== DO MÉRITO ===

1. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, LEI FEDERAL N. 8.666/1993:

A habilitação dos interessados para participar da licitação pública exige, dentre outras qualificações, a documentação relativa à aptidão técnica, **limitada** ao quanto previsto nos incisos e parágrafos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade da capacitação técnica (inciso II) será realizada mediante atestados, limitada à exigência (§1º.) prevista no inciso I do parágrafo. Leia-se: **capacitação técnico-profissional**.

E mais: a capacitação técnico-profissional consiste, para não restar quaisquer dúvidas, na comprovação de que a licitante possui em seu quadro (seja societário, de funcionários ou, ainda, em contrato de pré-contratação, cuja condição é a celebração de contrato administrativo com o Ente Licitante) **profissional** de nível superior que detenha **atestado de responsabilidade técnica** pela execução de obra ou prestação de serviço de características semelhantes.

Em outras palavras, a **exigência** de comprovação de aptidão técnica da licitante, mediante atestados de **capacidade técnica operacional** para fins de habilitação, **não está amparada por lei**, uma vez que a comprovação de aptidão está limitada à **capacitação técnico profissional**.

Vale destacar que a exigência da capacidade técnica operacional, anteriormente prevista no inciso II do parágrafo primeiro acima destacado, **foi considerada inaplicável mediante veto do dispositivo**, de modo que não é permitida sua exigência, **sob pena de violação expressa ao princípio da legalidade que deverá permear todo o procedimento administrativo licitatório** (art. 3º., caput, Lei Federal n.º 8.666/1993).

Inclusive, a manutenção da exigência relativa à comprovação técnica operacional viola o princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Portanto, a exigência relativa à capacitação técnica **operacional** deverá ser extraída do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

2. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO ÀS PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR INEXPRESSIVO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993:

Alternativamente, e caso Vossa Senhoria professe entendimento em sentido diverso, o que se aduz tão somente pelo gosto ao debate, vale destacar que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade da capacitação técnica (inciso II) será realizada mediante atestados, limitada à exigência (§1º.) prevista no inciso I do parágrafo.

Leia-se: capacitação técnica comprovada e limitada EXCLUSIVAMENTE às parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA e valor SIGNIFICATIVO do objeto da licitação. Confira-se o teor do parágrafo primeiro, artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993:

Art. 30. [...] § 1º. [...] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Compulsando os autos, verifica-se que o **item 5.5.2.1.1-c)** tem ínfima participação no valor total previsto pela Administração Pública para execução do contrato, o que evidencia sua **IRRELEVÂNCIA** e/ou **insignificância** ante o objeto licitado.



Logo, a exigência do **item 5.5.2.1.1-c)** deverá ser extirpada do instrumento convocatório, em prestígio ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 30, §1º, inciso I, *fine*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 37, CFRB. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [g.n.]

Proferir entendimento diverso, isto é, no sentido de manter a exigência relativa à comprovação de capacidade técnico-profissional apontado no **item 5.5.2.1.1-c)** caracteriza evidente violação ao princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. [...] § 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Esse é, inclusive, o cediço entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. (Acórdão TCU 768/2007 Plenário). [g.n.]

3. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993

Importante gizar que o instrumento convocatório está fulminado por nulidade insanável ao exigir profissionais **não afetos** ao objeto do contrato administrativo, visivelmente **não relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,** visto que viola expressa disposição legal, *in verbis*:

Artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É evidente que os profissionais relacionados nos itens **5.5.3.3** ("Engenheiro Ambiental"), **5.5.3.4** ("Arquiteto") e **5.5.3.5** ("Administrador") não estão relacionados ao objeto do contrato, consistente na "execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão do parque de iluminação pública", configurando, assim, inibição restritiva à participação das certamistas.

Por corolário lógico, sua manutenção no instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido:



“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”

(Acórdão 2477/2009 Plenário)

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta”.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, as exigências relativas à capacitação técnica **profissional** dos itens **5.5.3.3** (“Engenheiro Ambiental”), **5.5.3.4** (“Arquiteto”) e **5.5.3.5** (“Administrador”) deverão ser extraídas do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

4. DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas no tocante aos subitens do **item 5.5.2.1.1-c**). Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos **itens 2.1.7 e 13.8.9** do instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] I - quarenta e cinco dias para: [...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

[...]

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2.1.7 – Acolhida a petição contra os termos do instrumento convocatório, será designada nova data para realização do certame.



13.8.9 – Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digno-se o Ilmo. Ordenador de Despesas do Fundo Geral a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

=== DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS ===

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas nos **itens 5.5.2.1.1-c** (relativa à “parcela de maior relevância e valor significativo”), **5.5.3.3** (“Engenheiro Ambiental”), **5.5.3.4** (“Arquiteto”) e **5.5.3.5** (“Administrador”), para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

Consequentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame, nos termos dos itens **2.1.7.** e **13.8.9** do instrumento convocatório.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos,
pede e aguarda deferimento.

Passos/MG, 19 de maio de 2021.

BENEDITO ROBERTO DOS
REIS:27231569668

Assinado de forma digital por BENEDITO ROBERTO DOS
REIS:27231569668
Dados: 2021.05.19 12:21:05 -03'00'

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº. 25.814.559/0001-86
p/p BENEDITO ROBERTO DOS REIS
CPF/MF n.º 272.315.696-68



PII-2162
LEICIA ALESSI MACHADO ROEDO
272315696-68
PASSOS-MG
CAS: LV-B58 FL-223
ALPINOPOLIS-MG
12/5/1957
MARIA ROSA DOS REIS
FRANCISCO AMERICO DOS REIS
BENEDITO ROBERTO DOS REIS
MG-1.780.842
20/09/2013

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

Benedito Roberto dos Reis

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Deu fé. <https://setodigital.fpb.us.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documentos/136251408201436004751>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 136251408201436004751-1
Data: 14/08/2020 13:19:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI56754-6F2B;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevedo Bastos
Thuler



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Lix Service Ambiental e Engenharia Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Lix Service Ambiental e Engenharia Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/08/2020 13:51:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Lix Service Ambiental e Engenharia Eireli ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 136251408201436004751-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1293ece39d5f2f682abb2d3145bea0625d523d06b8ae34acfd19497918b11c281f759ec41b5705b02e9ea25f78aec704375b1899f2a38ba3d4c7d08793325ec



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600465506

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000866962

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|

| | | | | |
|---|-----|------|---|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 020 | 1 | ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL |
| | | 316 | 1 | ENQUADRAMENTO DE EPP |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |

PASSOS

Local

21 Outubro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4BBC3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança kLjX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 20/649.551-0 | MGP2000866962 | 21/10/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF | Nome |
| 272.315.696-68 | BENEDITO ROBERTO DOS REIS |

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4BBC3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança kLjX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/14

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 25.814.559/0001-86
IE: 4796256480038 – IM: 927**



Pelo presente instrumento particular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368 portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 272.315.696/68, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis, resolve alterar e consolidar na melhor forma do direito a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI**, enquadrada como micro empresa – ME, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A empresa de individual de responsabilidade limitada que antes utilizada o nome empresarial de LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI, **passará** a denominar-se **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

O objetivo comercial que antes era: obras de terraplenagem, compreendendo locação de máquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, com operador, a prestação de serviços de bota fora, compactação de solo, corte e aterro, desaterro, nivelação, escavação, cavas, terraplenagem, movimentação e remoção de terra, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, compreendendo, os serviços e atividades de aluguel e locação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, incluindo elevadores de obras, empilhadeiras, guias móveis e fixa, guindastes móveis e fixos, lança articulada e telescópica e macaco hidráulico, com operador aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, compreendendo locação de máquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, sem condutor, construção de estacões e redes de distribuição de energia elétrica, compreendendo a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive serviços de eletrificação rural, estacões, subestacões e redes de energia elétrica, estacões de força e luz, linhas de transmissão de energia elétrica, plantas de geração de energia elétrica e subestacões eólicas, hidrelétricas, termelétricas e solar fotovoltaica, manutenção de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, compreendendo manutenção e reparo de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, em linhas de transmissão e redes de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, compreendendo a instalação, montagem, manutenção e reparo de sistemas de iluminação e sinalização em via pública urbana e rural, logradouros, rodovias, passagens, viadutos, portos e aeroportos, com emprego de qualquer técnica de luminescência, compreendendo ainda a instalação e manutenção em rede de iluminação pública, substituição de postes de iluminação pública, luminárias, transformadores, religadores, cabos, reguladores, semáforos, obras de urbanização ruas, praças e calçadas, compreendendo o asfaltamento e pavimentação de vias públicas (rodovias, estradas, acessos, ruas, avenidas, praças, logradouros públicos e calçadas), com aplicação de asfalto, cbqu concreto betuminoso usinado a quente, pmfpre mistura a frio, conservação de vias públicas, tapaburaco, lama asfáltica e congêneres serviços de preparação do terreno não especificados





anteriormente, compreendendo construção de valas, regos e fossas, drenagem e solo destinado a construção, o rebaixamento de lençóis freáticos, montagem de estruturas metálicas, compreendendo montagem de estruturas e coberturas metálicas permanentes, incluindo a soldagem da estrutura, administração de obras, compreendendo as atividades de coordenação, gerenciamento, execução, direção e responsabilidade técnica de obras através de contrato de construção por administração, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, compreendendo a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto perigosas, e mudanças, dentro do município, incluindo a locação de veículos rodoviários de carga com condutor transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, compreendendo, a prestação de serviços de transporte de cargas, exceto produtos perigosos intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo o transporte intermunicipal e internacional de cargas em containers, a locação de veículo rodoviário de cargas com condutor, intermunicipal, interestadual e internacional serviços de engenharia, compreendendo os serviços de fiscalização supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, incluindo a fiscalização contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais e ainda elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, mecânica, industrial, engenharia ambiental, de consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas na área de meio ambiente, urbana, rural, ambiental própria ou por terceiros, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, compreendendo as atividades de fornecimento de mão de obra de atendente, borracheiro, jardineiro, motorista, operador de máquinas, porteiro noturno e diurnos, trabalhador braçal, encarregados de porteiros e pessoal, cozinheiro chefe, copeira, telefonistas, recepcionistas e vigia, limpeza em prédios e em domicílios, compreendendo a prestação de serviços de asseio, limpeza, conservação higienização, faxina e manutenção de prédios públicos e privados atividades de limpeza não especificadas anteriormente, compreendendo os serviços de capina de ruas, logradouro, praças, públicos, limpeza, varredura e conservação de ruas e logradouros e praça públicas, reparo de calçadas e meio fios, serviços de atividades paisagísticas, compreendendo os serviços de jardinagem, plantio de grama, poda de árvores, poda em linhas de transmissão em área urbana e rural, manutenção de áreas verdes, plantio de planta para recomposição de áreas verdes.

passará a partir desta data ter o seguinte objeto: manutenção e reparo de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, em linhas de transmissão e redes de energia elétrica. o asfaltamento e pavimentação de vias públicas (rodovias, estradas, acessos, ruas, avenidas, praças, logradouros públicos e calçadas), com aplicação de asfalto, cbqu concreto betuminoso usinado a quente, pmfpre mistura a frio, conservação de vias públicas (tapaburaco, lama asfáltica e congêneres). a prestação de serviços de obra fora, compactação de solo, corte e aterro, desaterro, nivelação, escavação, cavas, terraplenagem, movimentação e remoção de terra, locação de máquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, com operador. construção de valas, regos e fossas, drenagem do solo destinado a construção, o rebaixamento de lençóis freáticos. os serviços e atividades de aluguel e locação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, incluindo elevadores de obras, empilhadeiras, guias móveis e fixa, guindastes móveis e fixos, lança articulada e telescópica e macaco hidráulico, com operador. as atividades de coordenação, gerenciamento, execução, direção e responsabilidade técnica de obras através de contrato de construção por administração. a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto perigosas, e mudanças, dentro do município, incluindo a locação de veículos rodoviários de carga com condutor. a prestação de serviços de transporte de cargas, exceto produtos perigosos intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo o transporte intermunicipal e internacional de cargas em containers, a locação de veículo rodoviário de cargas com condutor, intermunicipal, interestadual e internacional. os serviços de fiscalização/supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, incluindo a fiscalização contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais e ainda elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, mecânica, industrial, engenharia ambiental, de consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas na área de meio ambiente, urbana, rural, ambiental própria ou por terceiros. locação de máquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, sem condutor. as atividades de fornecimento de mão de obra de atendente, borracheiro, jardineiro, motorista, operador de máquinas, porteiro noturno e diurnos, trabalhador braçal, encarregados de porteiros e pessoal, cozinheiro chefe, copeira, telefonistas, recepcionistas e vigia. a prestação de



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4B8C3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança kLjX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



serviços de asseio, limpeza, conservação higienização, faxina e manutenção de prédios públicos e privados. os serviços de capina de ruas, logradouro, praças, públicos, limpeza, varredura e conservação de ruas e logradouros e praça públicas, reparo de calçadas e meio fios. os serviços de jardinagem, plantio de grama, poda de árvores, poda em linhas de transmissão em área urbana e rural, manutenção de áreas verdes, plantio de planta para recomposição de área verdes

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

BENEDITO ROBERTO DOS REIS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368 portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis, titular da empresa individual de responsabilidade limitada **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI**, enquadrada como micro empresa – ME, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A empresa adota o nome **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI**, enquadrada como microempresa – ME, tem sede e domicílio na **AV ANTONIO DIAS MACHADO, Nº 830, SALA 04, DISTRITO INDUSTRIAL II, PASSOS, MG, CEP 37903-805**, com inscrição no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927 podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Constitui o objeto da empresa:

4221902 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPREENDENDO

- CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, INCLUSIVE SERVICOS DE ELETRIFICACAO RURAL, ESTACOES, SUBESTACOES E REDES DE ENERGIA ELETRICA, ESTACOES DE FORCA E LUZ, LINHAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA, PLANTAS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA E SUBESTACOES EOLICAS, HIDRELETRICAS, TERMELETRICAS E SOLAR FOTOVOLTAICA.

4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMPREENDENDO

- SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS PERMANENTES, INCLUINDO A SOLDAGEM DA ESTRUTURA.

4329104 MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COMPREENDENDO

- A INSTALACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E REPARO DE SISTEMAS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIA PUBLICA URBANA E RURAL, LOGRADOUROS, RODOVIAS,





PASSAGENS, VIADUTOS, PORTOS E AEROPORTOS, COM EMPREGO DE QUALQUER TÉCNICA DE LUMINESCENCIA, COMPREENDENDO AINDA A INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA, SUBSTITUICAO DE POSTES DE ILUMINACAO PUBLICA, LUMINARIAS, TRANSFORMADORES, RELIGADORES, CABOS, REGULADORES, SEMAFOROS.

4221903 MANUTENCAO DE SISTEMA DE PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPREENDENDO

- MANUTENÇÃO E REPARO DE SISTEMA DE PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, EM LINHAS DE TRANSMISSAO E REDES DE ENERGIA ELETRICA.

4213800 OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, COMPREENDENDO

- O ASFALTAMENTO E PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS (RODOVIAS, ESTRADAS, ACESSOS, RUAS, AVENIDAS, PRACAS, LOGRADOUROS PUBLICOS E CALCADAS), COM APLICACAO DE ASFALTO, CBQU-CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PMFPRE MISTURA A FRIO, CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS (TAPABURACO, LAMA ASFALTICA E CONGENERES).

4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COMPREENDENDO

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE BOTA FORA, COMPACTACAO DE SOLO, CORTE E ATERRO, DESATERRO, NIVELACAO, ESCAVACAO, CAVAS, TERRAPLENAGEM, MOVIMENTACAO E REMOCAO DE TERRA,

- LOCACAO DE MAQUINAS LEVES E PESADAS, INCLUINDO PERFURATRIZES, GUINDASTES, MUNKS, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, PA CARREGADEIRAS, TRATOR DE ESTEIRA, MOTONIVELADORAS, ROLO COMPACTADORES, COM OPERADOR.

4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMPREENDENDO

- CONSTRUCAO DE VALAS, REGOS E FOSSAS, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS.

4399104 SERVIÇOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, COMPREENDENDO

- OS SERVICOS E ATIVIDADES DE ALUGUEL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, INCLUINDO ELEVADORES DE OBRAS, EMPILHADEIRAS, GRUAS MOVEIS E FIXA, GUINDASTES MOVEIS E FIXOS, LANCA ARTICULADA E TELESCOPICA E MACACO HIDRAULICO, COM OPERADOR.

4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMPREENDENDO

- AS ATIVIDADES DE COORDENACAO, GERENCIAMENTO, EXECUCAO, DIRECAO E REPONSABILIDADE TECNICA DE OBRAS ATRAVES DE CONTRATO DE CONSTRUCAO POR ADMINISTRACAO.

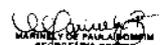
4930201 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMPREENDENDO

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PERIGOSAS, E MUDANCAS, DENTRO DO MUNICIPIO, INCLUINDO A LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS DE CARGA COM CONDUTOR.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇOES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4BBC3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança KLjX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


SECRETARIA GERAL



4930202 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COMPREENDENDO

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, INCLUINDO O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL DE CARGAS EM CONTEINERS, A LOCAÇÃO DE VEICULO RODOVIARIO DE CARGAS COM CONDUTOR, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

7112000 SERVICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO

- OS SERVICOS DE FISCALIZACAO/SUPERVISAO DE OBRAS, CONTROLE DE MATERIAIS E SERVICOS SIMILARES, INCLUINDO A FISCALIZACAO CONTRATOS DE EXECUCAO DE OBRAS, GERENCIAMENTO DE PROJETOS, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA, A CONCEPCAO DE MAQUINARIA, PROCESSO E INSTALACOES INDUSTRIAIS E AINDA ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E OS SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS SEGUINTEs AREAS: ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO, ENGENHARIA ELETRICA, ELETRÔNICA, DE MINAS, MECANICA, INDUSTRIAL, ENGENHARIA AMBIENTAL.

- DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTACAO E ASSISTENCIA PRESTADAS NA AREA DE MEIO AMBIENTE, URBANA, RURAL, AMBIENTAL PROPRIA OU POR TERCEIROS.

7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COMPREENDENDO

- LOCAÇÃO DE MAQUINAS LEVES E PESADAS, INCLUINDO PERFURATRIZES, GUINDASTES, MUNKS, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, PA CARREGADEIRAS, TRATOR DE ESTEIRA, MOTONIVELADORAS, ROLO COMPACTADORES, SEM CONDUTOR.

8111700 SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, COMPREENDENDO

- AS ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA DE ATENDENTE, BORRACHEIRO, JARDINEIRO, MOTORISTA, OPERADOR DE MAQUINAS, PORTEIRO NOTURNO E DIURNOS, TRABALHADOR BRAÇAL, ENCARREGADOS DE PORTEITOS E PESSOAL, COZINHEIRO CHEFE, COPEIRA, TELEFONISTAS, RECEPCIONISTAS E VIGIA.

8121400 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, COMPREENDENDO

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO, LIMPEZA, CONSERVACAO HIGIENIZACAO, FAXINA E MANUTENCAO DE PREDIOS PUBLICOS E PRIVADOS.

8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA, COMPREENDENDO

- OS SERVICOS DE CAPINA DE RUAS, LOGRADOURO, PRACAS, PUBLICOS, LIMPEZA, VARREDURA E CONSERVACAO DE RUAS E LOGRADOUROS E PRACA PUBLICAS, REPARO DE CALÇADAS E MEIO FIOS.

8130300 SERVICOS DE ATIVIDADES PAISAGISTICAS, COMPREENDENDO

- OS SERVICOS DE JARDINAGEM, PLANTIO DE GRAMA, PODA DE ARVORES, PODA EM LINHAS DE TRANSMISSAO EM AREA URBANA E RURAL, MANUTENCAO DE AREAS VERDES, PLANTIO DE PLANTA PARA RECOMPOSICAO DE ÁREA VERDES.





CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 01/05/1989, data de seu registro constando seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL DA EMPRESA

O titular da empresa declara que o capital da empresa é de R\$ 3.161.639,00, (três milhões, cento e sessenta um mil, seiscentos e trinta e nove reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital da empresa integralizado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DECISÕES, PODERES E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As decisões e administração da empresa individual de responsabilidade limitada será exercida pelo titular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368 portador da cédula de identidade nº MG1780482 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, com os poderes de representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades.

Parágrafo Primeiro: O titular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Segundo: A administração será exercida pelo titular, podendo ainda como facultado pelo Código Civil Brasileiro designar e nomear administradores, mediante instrumento particular ou público, registrado em Cartório de títulos e documentos da sede da empresa, o qual o administrador estará investido com poderes para administrar a empresa individual de responsabilidade limitada, praticando todos os atos, com reserva de poderes, estipulados no instrumento de nomeação.

CLÁUSULA SEXTA - DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO

Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário do capital da empresa que é possuidor.

Parágrafo primeiro: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

Parágrafo segundo: A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao titular, a título de Antecipação de Lucros

CLÁUSULA SETIMA - FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no



caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa. No caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupação de titular.

Parágrafo Único: No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

CLÁUSULA OITAVA - DESIMPEDIMENTO

O titular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

CLÁUSULA NONA - FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Passos, MG, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor, para produzir seus efeitos legais.

Passos, MG, 20 de outubro de 2020.

=====
BENEDITO ROBERTO DOS REIS
CPF nº 272.315.696-68



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 20/649.551-0 | MGP2000866962 | 21/10/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF | Nome |
| 272.315.696-68 | BENEDITO ROBERTO DOS REIS |



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4BBC3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança KLJX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



ATO 307

REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Empresário

X Empresa Individual de Responsabilidade Ltda

Sociedade Empresária

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O titular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368 portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis da empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI**, enquadrada como micro empresa – ME, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias, comunicar que excedeu os limites da receita bruta anual fixados pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, desenquadrando-se como Microempresa e reenquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte e declarar que adotará o nome empresarial de: **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

Passos, MG, 20 de outubro de 2020.

=====
BENEDITO ROBERTO DOS REIS
CPF nº 272.315.696-68



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 20/649.551-0 | MGP2000866962 | 21/10/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF | Nome |
| 272.315.696-68 | BENEDITO ROBERTO DOS REIS |





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, de NIRE 3160046550-6 e protocolado sob o número 20/649.551-0 em 21/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8062487, em 22/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara Favarini.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|---------------------------|
| CPF | Nome |
| 272.315.696-68 | BENEDITO ROBERTO DOS REIS |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|---------------------------|
| CPF | Nome |
| 272.315.696-68 | BENEDITO ROBERTO DOS REIS |

Anexo

| Assinante(s) | |
|----------------|---------------------------|
| CPF | Nome |
| 272.315.696-68 | BENEDITO ROBERTO DOS REIS |

Belo Horizonte, quinta-feira, 22 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Viviane Maria Rezende Lara Favarini, Servidor(a) Público(a), em 22/10/2020, às 12:26 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/649.551-0.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4BBC3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança kLjX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF | Nome |
| 873.638.956-00 | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Belo Horizonte, quinta-feira, 22 de outubro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8062487 em 22/10/2020 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600465506 e protocolo 206495510 - 21/10/2020. Autenticação: 97DC643A8FED5E4BBC3CC519166D8559B61FD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/649.551-0 e o código de segurança KLJX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.05.01FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86 com sede na Av. Antônio Dias Machado, n.º 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, vem esta procuradoria, emitir parecer após análise dos requerimentos, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no item 2.1.4 do Edital de Concorrência n. **2021.04.05.01FG**, portanto admite-se o pedido interposto.

Entendo também ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ressalta-se que a Empresa autora, apresentou sua impugnação em 19 de Maio de 2021, ou seja, tempestivamente, já que o certame está marcado para ocorrer em 24 de Maio de 2021.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Autora pretende, através de sua impugnação, a retirada de algumas exigências contidas no âmbito do Edital referente a Concorrência Pública Nº 2021.04.05.01FG.

A Empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em suas razões alega que no referido edital ocorreu abuso de exigências

técnicas, fazendo alusão as exigências previstas nos itens 5.5.2; e 5.5.3, ambos constantes no edital em questão.

A Recorrente alega que perante esses supostos abusos cometidos no presente edital, o mesmo deverá ser suspenso.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

Pois bem. As exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica **PODERÁ** ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispendo no art. 30, rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos contidos no art. 30 da Lei 8.666/93, mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo).

A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se

exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

No presente caso, a Secretaria de Obras e Serviços do Município de Salitre, unidade técnica demandante, evidenciou que o serviço não poderá ser executado por empresa sem qualificação técnica operacional, já que se trata de serviços cujos riscos são potencializados.

Desta forma, vê-se que foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) para demonstrar que já realizou a contento os serviços a serem contratados.

A exigência de qualificação técnica mais específica não vicia o instrumento convocatório. Sendo assim, entendemos que o edital se encontra regular e em consonância com escopo delineado no TR, tendo, em verdade, estabelecido oportunidade de ampla participação, sem restrição da competitividade.

3.2 QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO ÀS PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR INEXPRESSIVO.

O item 5.5.2.1.1 dispõe que a parcela de maior relevância e valor significativo citada nos itens anteriores corresponde aos serviços de:

- a) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados em municípios contemplando no mínimo 1.000 (Hum Mil) pontos luminosos;**
- b) Execução de serviços de operação, manutenção, eficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública em municípios contemplando no mínimo 1.000 (Hum Mil) pontos luminosos;**
- c) Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão a distância de unidades de Iluminação Pública, contemplando no mínimo 1.000 (Hum Mil) unidades.**

A SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 1.255 e 1.256), conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Tratam-se, conforme instrução contida na SUMULA Nº 263/2011 do TCU, de parcelas de extrema relevância e valor significativo para comprovar a capacitação técnica da futura CONTRATADA em executar os serviços que ficarão sob sua responsabilidade.

Diante disso, podemos identificar os pontos expostos no item impugnado como parcela de maior relevância, já que indispensáveis ao cumprimento ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo, como é o caso.

A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Sendo assim, diante dos argumentos ora apresentados, opina este parecerista, pela manutenção do item impugnado.

3.3 QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL:

No âmbito do presente edital também é exigida às empresas participantes, que apresentem a comprovação de existência em seus quadros, de profissional de nível superior, devidamente registrado(a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia Ambiental**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços.

A inclusão de tal profissional como exigência justifica-se, com foco na sustentabilidade ambiental e econômica, pelo gerenciamento de resíduos dos descartes do Sistema de Iluminação Pública, como antigas luminárias, tradicionais lâmpadas de vapor sódio ou de mercúrio, que possuem elementos químicos tóxicos.

Vejamos o que diz o item 9.2 do Presente Edital:

9.2. Triagem de Materiais e Destinação Final

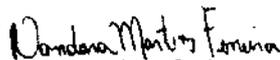
Todos os materiais retirados do Sistema de Iluminação Pública serão transportados pela Contratada para seu almoxarifado.

A Contratada fará, às suas expensas, um pré-tratamento e acondicionamento dos mesmos. Esses materiais ficarão depositados em local próprio, dentro da área coberta, até que a Prefeitura Municipal de Salitre, através de uma triagem, indique a destinação final dos mesmos.

A triagem dos materiais será efetuada por mão de obra fornecida pela Contratada, conforme orientação, fiscalização e posterior classificação dos Técnicos da Prefeitura Municipal de Salitre.

Os materiais retirados da rede de Iluminação Pública pela Contratada, após a triagem e classificação, deverão ser transportados pela Contratada para os almoxarifados da Prefeitura Municipal de Salitre, com exceção daqueles enquadrados na Lei de Crimes Ambientais e legislação complementar.

As devoluções de materiais à Prefeitura Municipal de Salitre deverão ser acompanhadas da


Dandara Martins Ferreira
Eng. Eletricista - RNP: 0619783644

Dessa forma, o esforço de modernização das lâmpadas de Salitre também levou em consideração os impactos ambientais gerados pela substituição das luminárias antigas por novas luminárias, e a destinação dentro do que emana a legislação ambiental.

Por isso, nos contratos de modernização que serão celebrados, disponibilizados pela Prefeitura, previu-se o correto descarte dos resíduos das lâmpadas: o serviço deverá ser realizado conforme as legislações vigentes, e o contratado deverá apresentar documentação para atestar o correto destino dos materiais.

Portanto, todo material ou equipamento retirado da Rede de Iluminação Pública, em decorrência da execução dos serviços sob responsabilidade da futura Contratada, deverá ser alvo de triagem, classificação e posterior reutilização ou descarte, conforme o caso.

Diante disso, caberá à Contratada elaborar um Programa de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDM), destacando os procedimentos específicos, conforme o tipo de material, ressaltando-se entre eles os resíduos contaminantes que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente e necessitam tratamento e disposição especiais, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e contaminação.

O armazenamento, transporte, descontaminação e descarte dos resíduos contaminantes deverá ser realizada por meio de empresa contratada, que atenda a todos os requisitos legais da legislação ambiental vigente.

A comprovação ao Poder Concedente da correta destinação final destes resíduos se dará através da emissão e encaminhamento de certificado de descontaminação e destinação final dos resíduos.

De acordo com o CONFEA:

Campos de Atuação Profissional, por Título, Modalidade

(De acordo com Resoluções números 218/1973-Confea, 447/2000-Confea)

Área 1 – Engenharia

| ÍTULO/MODALIDADE | OBJETOS E CAMPOS DE ATUAÇÃO |
|----------------------------------|---|
| Engenheiro Civil | Atividades 01 a 18 relativas a: prédios/edifícios e suas instalações e sistemas; estradas e pistas de rolamentos; aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem; irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. |
| Engenheiro Eletricista | Atividades 01 a 18 relativas a: geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. |
| Engenheiro Mecânico e Industrial | Atividades 01 a 18 relativas a: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. |
| <u>Engenheiro Ambiental</u> | atividades 01 a 14 e 18 relativas a: administração, gestão e ordenamentos ambientais; <u>monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.</u> |

Dessa forma torna-se necessário a presença do Referido Profissional nos quadros da Contratada no objeto da licitação, opinando portanto pelo indeferimento da impugnação apresentada quanto a este item.

3.4 QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ARQUITETO URBANISTA:

Vale dizer, de início que a exigência de atuação dos profissionais de Engenharia Eletricista e Arquitetura Urbanista decorrem da necessidade de atendimento e elaboração de um projeto de alta complexidade, sendo inarredável que ambos atuem de forma conjunta.

Além da necessidade de reduzir a onerosidade sobre o Ente Estatal há de se observar a existência de profissional engenheiro e arquiteto urbanista com devida especialização, considerando o objeto licitado, atendem exatamente a necessidade técnica almejada, posto que sem estes profissionais o sistema de iluminação pública poderia ficar comprometido e não atender aos anseios da população.

A fim de ilustrar a previsão legal quanto as atribuições do profissional arquiteto e urbanista importa transcrever o que consta da Lei 12.378/2010, consoante os termos a seguir:

Art.1º. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art.2º. As atividades e atribuições do arquiteto urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000 - Salitre-Ceará
Fone: (88) 3537-1200
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, aruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de

paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Por conseguinte, a inscrição em seus respectivos conselhos conclui por ser medida de ordem lógica, já que apenas podem atuar com a devida fiscalização do órgão de classe.

Repise-se que o projeto de que trata a concorrência pública possui alta complexidade, necessitando de profissionais capacitados, sob pena de prejuízos a Municipalidade e a seus munícipes, destinatários do serviço e das obras que serão contratadas.

A própria Lei de licitações prevê que será necessária a inscrição ou registro no conselho profissional competente, sendo que para o objeto do presente certame não há dúvidas quanto à imprescindibilidade de ambos profissionais, conforme:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta forma, não há que se falar em afronta a legislação, sendo imperativa, portanto, a exigência a que alude o edital de convocação, devendo ser mantida, indeferindo o pedido apresentado.

3.5 QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ADMINISTRADOR REGISTRADO NO CRA

Ressalta-se que tais serviços de contratação de prestações de serviços terceirizados, estão relacionadas com a atividade de Administração, e se enquadram na exigência aqui imposta.

O Edital em questão impõe o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, conforme as regras constantes do ordenamento jurídico.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a adequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.

Assim, é que ganha relevo a Lei n. 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

**Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante a) (--)
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**

Dessa forma torna-se necessário a presença do Referido Profissional nos quadros da Contratada no objeto da licitação.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, fica claro que existe a necessidade das exigências contidas no edital publicado, não necessitando de qualquer modificação ou suspensão do procedimento em curso.

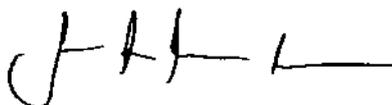
ISTO POSTO, opino pelo conheço da impugnação apresentada pela empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se o presente parecer à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre/ CE, 21 de Maio de 2021.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE

OAB/CE 23.192

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.05.01FG PROCESSO N.º. 2021.04.05.01FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Salitre/CE, 21 de maio de 2021.



Thamiris Pereira Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre



DESPACHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.05.01FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Intime-se a empresa impugnante.

Salitre/CE, 21 de maio de 2021.



Dorgivan Pereira da Silva

Ordenador de Desp. do Fundo Geral



DESPACHO/INTIMAÇÃO

Prezado Sr.,

Nos termos da determinação do Ordenador de Despesa do Fundo Geral, vimos informar a Vossa Senhoria acerca da decisão da impugnação referente ao Processo de Licitação/Concorrência Pública n.º 2021.04.05.01FG, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Salitre/CE, 21 de maio de 2021.



Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre

ANEXO:

Decisão da impugnação

À:

Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86

alonso@dprz.com.br